



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 531.420 - PR (2014/0147397-7)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : AMORIM PEDROSA MOLEIRINHO
ADVOGADOS : EUSTÁQUIO DE OLIVEIRA JUNIOR
MARCOS ANTÔNIO PIOLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA **C** DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO, NO RECURSO ESPECIAL, DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO OU AO QUAL TERIA SIDO DADA INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. PRECEDENTES DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA, NOS MOLDES LEGAIS E REGIMENTAIS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A jurisprudência desta Corte é assente, no sentido de que a ausência de indicação dos dispositivos legais supostamente violados ou que teriam recebido interpretação divergente não autoriza o conhecimento do Recurso Especial. Em tal sentido: "O Recurso Especial, apesar de interposto com base na alínea 'a' do permissivo constitucional, não indica, especificamente, o dispositivo de lei federal supostamente contrariado pelo acórdão recorrido. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. Da mesma forma, incide o verbete da Súmula 284 do STF quando o recorrente deixa de indicar qual dispositivo de lei federal teve sua interpretação divergente pelo Tribunal, mesmo se o recurso tiver sido interposto pela alínea 'c' do permissivo constitucional" (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 87.521/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe DE 10/05/2013).

II. A Corte Especial do STJ consolidou o entendimento de que a ausência da indicação do dispositivo legal supostamente violado torna incabível o conhecimento do Recurso Especial, quer tenha sido interposto pela alínea **a**, quer pela **c** do permissivo constitucional (STJ, AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe de 17/03/2014).

III. Considera-se deficiente a fundamentação, quando o Recurso Especial suscita tese a ser apreciada pelo STJ, mas deixa de indicar o dispositivo legal violado ou ao qual teria sido dada interpretação divergente. Incidência da Súmula 284/STF. Precedentes do STJ: AgRg nos EDcl no AREsp 87.521/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/05/2013; REsp 1.435.502/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/05/2014; EDcl no AgRg no AREsp 438.641/MT, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/03/2014, e AgRg no AREsp 382.843/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe de 02/12/2013.

IV. Ademais, não havendo o recorrente demonstrado, mediante a realização do devido cotejo analítico, nos moldes legais e regimentais, a existência de similitude das circunstâncias fáticas e de direito, nos acórdãos recorrido e paradigmas, com soluções jurídicas diversas, fica desatendido o comando dos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ, o que impede o conhecimento do Recurso Especial, interposto pela alínea **c** do permissivo constitucional. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1.438.487/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/05/2014).

V. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 531.420 - PR (2014/0147397-7)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental em Recurso Especial, interposto por AMORIM PEDROSA MOLEIRINHO, em face de decisão que negou provimento ao Agravo, com fundamento no art. 544, § 4º, II, **a**, do CPC, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo interposto pelo AMORIM PEDROSA MOLEIRINHO em face de decisão que negou seguimento a Recurso Especial manejado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

'TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE.

1. É cediço o entendimento da jurisprudência pátria, sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula nº 435, de que a dissolução irregular da empresa legitima o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente, haja vista se tratar de ato praticado com infração à lei, na forma do art. 135, III, do CTN.

2. No caso de dissolução irregular, a responsabilidade não é dos sócios-gerentes que se retiraram da sociedade antes da dissolução irregular, porque, mesmo sendo responsáveis pela empresa à época dos fatos geradores, não deram causa ao fato que enseja o redirecionamento' (fl. 367e).

Opostos Embargos de Declaração, foram eles rejeitados nos termos do acórdão de fls. 418/420e.

Interposto Recurso Especial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, alega o recorrente divergência jurisprudencial, defendendo, em síntese, que "a condenação em honorários deve ser proporcional ao que cada parte teve como perda na causa, ou seja, a diferença entre o que foi pedido e o que recebeu (fl. 488e).

Contrarrazões às fls. 575/577e.

O presente recurso não merece prosperar.

O recorrente não logrou demonstrar, mediante a realização do devido cotejo analítico, a existência de similitude das circunstâncias fáticas e de direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigmas, limitando-se apenas a transcrever trechos e ementas dos julgados que entende pertinentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A simples transcrição de excertos e ementas não é suficiente para a demonstração do dissídio pretoriano. A parte é obrigada a comprovar a divergência nos moldes legais e regimentais, sob pena de deixar de evidenciar a similitude fática entre os julgados apontados como dissidentes.

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

'DIREITO ADMINISTRATIVO. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO. POSSE. TERRA INDÍGENA. LIMINAR. GARANTIA. TERCEIRO OCUPANTE. POSSE. COLHEITA. CULTURA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA. OBJETO. SUPERVENIÊNCIA. PROLAÇÃO. SENTENÇA. TRÂNSITO EM JULGADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA. COTEJO ANALÍTICO. MERA TRANSCRIÇÃO. TRECHO DE VOTO. SÚMULA 284/STF. MALFERIMENTO. NORMA FEDERAL. CPC. DEFICIÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. COMANDO NORMATIVO. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULA 211/STJ. EXAME. ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ.

1. Inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementa e de trecho de voto do único precedente indicado, assim por que ausente o cotejo analítico. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF.

2. A mera indicação genérica de ofensa do acórdão da origem a diploma legal federal, sem especificação dos respectivos preceitos, normas e teses, não cumpre o princípio da dialeticidade nem se presta a autorizar o processamento do apelo extremo, sobremaneira quando a norma indicada não guarda correlação lógico-jurídica com a causa (falta de comando normativo) e, outrossim, quando não houve o seu regular prequestionamento. Incidência das Súmulas 284/STF e 211/STJ.

3. O exame da perda do objeto do agravo de instrumento em decorrência da prolação superveniente de sentença, e, ainda, do seu trânsito em julgado, porque pontuada de acordo com as provas dos autos, é vedado por força da Súmula 07/STJ.

4. Agravo regimental do Ministério Público Federal não provido. Agravo regimental da FUNAI não provido' (STJ, AgRg no REsp 1237008/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/05/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. UTILIDADE PÚBLICA. ARBITRAMENTO. INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIO. CONTEMPORANEIDADE. AVALIAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA. COTEJO ANALÍTICO.

VIOLAÇÃO. PRAZO EM DOBRO. INEXISTÊNCIA. MANUTENÇÃO. LITISCONSÓRCIO. PATRONOS DISTINTOS.

1. Inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF.

2. Inviável, nessa esteira, a realização do cotejo apenas por ocasião da petição de agravo regimental, porque momento processual inadequado para tanto e porque, no caso, vencido pela preclusão consumativa.

3. Não afasta a regra do art. 191 do CPC a mera circunstância de os litisconsortes interpirem recurso mediante petição única quando, a despeito disso, são mantidos os procuradores distintos.

4. O art. 26 do Decreto-Lei 3.365/1941 atribui à justa indenização o predicado da contemporaneidade à avaliação judicial, sendo desimportante, em princípio, o laudo elaborado pelo ente expropriante para a aferição desse requisito ou a data da imissão na posse. Precedentes.

5. Agravo regimental não provido' (AgRg no REsp 1438111/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 21/05/2014).

'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO. SÚMULA 284/STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NO APELO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. O Recurso Especial, interposto pela alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, necessita de indicação de dispositivo federal violado para a exata compreensão da controvérsia. Incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. É inviável pelo STJ analisar a matéria de fundo de ordem constitucional (princípios: proporcionalidade, razoabilidade, legalidade tributária, hierarquia das leis, separação dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

poderes, moralidade e eficiência), uma vez que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal o exame de violação a dispositivo da Constituição da República, nos termos do seu art. 102, III, "a".

3. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

4. Agravo Regimental não provido' (STJ, AgRg no REsp 1438487/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/05/2014).

Ademais, ainda que superado tal óbice, a jurisprudência desta Corte, consolidou o entendimento de que, em sede de Recurso Especial, é vedada a apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como da proporção em que cada parte foi sucumbente, em relação ao pedido inicial, por ensejar o revolvimento de matéria eminentemente fática, a atrair o óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART.535 DO CPC. NÃO DEMONSTRAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REVISÃO.

1. Atrai a incidência do óbice previsto na Súmula n. 284/STF a alegação de que o art. 535 do CPC foi violado desacompanhada de argumento que demonstre efetivamente em que ponto o acórdão embargado permaneceu omissis.

2. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 211/STJ quando a questão suscitada no recurso especial, não obstante a oposição de embargos declaratórios, não tenha sido apreciada pela Corte a quo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

4. Não cabe rever, em recurso especial, questão referente à sucumbência recíproca quando for necessário reexaminar elementos fáticos. Aplicação da Súmula n. 7/STJ.

5. Agravo regimental provido para se conhecer do agravo em recurso especial e negar-lhe provimento' (STJ, AgRg no AREsp 203.073/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe de 19/05/2014).

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR. MODIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

2. **A pretensão de que se reconheça a sucumbência recíproca encontra óbice na Súmula 7/STJ, porquanto demandaria reexame de provas. Precedente.**

3. Com exceção de casos de valores exorbitantes ou ínfimos - o que não se verifica na espécie -, a discussão acerca do quantum da verba honorária encontra-se no contexto fático-probatório dos autos, o que obsta o revolvimento do valor arbitrado nas instâncias ordinárias pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento da Súmula 7 desta Corte.

4. Agravo regimental a que se nega provimento' (STJ, AgRg no AREsp 402.453/SE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 29/04/2014).

'CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp n. 973827/RS, Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para o acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012). Precedente representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC).

2. No caso, o acórdão recorrido concluiu que o contrato possui pactuação expressa quanto à capitalização de juros. Alterar tal entendimento demandaria a análise das cláusulas contratuais e do conteúdo fático-probatório dos autos, circunstância que atrai o óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. A análise da extensão da sucumbência das partes para fins de aplicação do art. 21, parágrafo único, do CPC revela-se inviável em recurso especial, em virtude do óbice erigido pela Súmula n. 7/STJ. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento' (STJ, AgRg no AREsp 429.309/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 09/04/2014).

'AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÕES REVISIONAL E DE COBRANÇA. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO E EM CONTA-CORRENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MULTA POR MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. INTERESSE EM RECORRER. INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ENUNCIADOS 284 E 7 DA SÚMULA DO STF E DO STJ.

1. Tendo o Tribunal de origem apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há que se falar em violação do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Aplica-se a orientação contida no enunciado 284 da Súmula do STF quando a tese defendida no recurso especial não possui correlação com os dispositivos de lei federal apontados.

3. As questões relativas à inversão do ônus da prova e à eventual ocorrência de decaimento recíproco, entre outras de igual natureza, dependem do reexame dos elementos fáticos da causa, prática vedada pelo Verbete 7 da Súmula do STJ.

4. Excluída a capitalização dos juros, salvo anualmente em um dos contratos, não dispõe a parte de interesse na reforma da decisão agravada.

5. Agravo regimental a que se nega provimento' (STJ, AgRg no Ag 1.357.985/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUARTA TURMA, DJe de 01/04/2014).

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE CONDENAÇÃO. TESE NÃO LEVANTADA NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA E MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. ANÁLISES QUE DEMANDAM INCURSÃO NO CONTEÚDO FÁTICO PROBATÓRIO CONTIDO NOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DO MUNICÍPIO DESPROVIDO.

1. A questão relativa ao excesso de condenação não foi levantada nas Razões do Recurso Especial interposto pelo ora agravante, tratando-se de incabível inovação recursal.

2. **A aferição do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, mostra-se inviável em recurso especial, tendo em vista a circunstância obstativa decorrente do disposto na Súmula 7 desta Corte (AgRg no Ag 923.294/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU 17.12.07).**

3. É firme a orientação desta Corte quanto à impossibilidade do exame do cabimento da multa por litigância de má-fé aplicada pela instância de origem, na medida em que demanda a análise da existência do elemento subjetivo das hipóteses autorizadoras, o que é vedado a esta Corte, por óbice da Súmula 07/STJ.

4. A análise de matéria de cunho constitucional é, por força do art. 102, III da Carta Maior, exclusiva da Suprema Corte, sendo, portanto, vedado a este Superior Tribunal de Justiça conhecer da suposta infringência, ainda que para fins de prequestionamento.

5. Agravado Regimental do MUNICÍPIO DE CAPIM GROSSO/BA desprovido' (STJ, AgRg no AREsp 322.511/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/04/2014).

'AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. TARIFA DE SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. CRITÉRIO DE CLASSIFICAÇÃO E COBRANÇA. ENQUADRAMENTO NO REGIME DE MÚLTIPLAS ECONOMIAS. DECRETO ESTADUAL N. 21.123/83. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Relativamente à irrisignação da Sabesp, extrai-se do acórdão recorrido que a questão pertinente ao "sistema de economias" como forma de cálculo da tarifa da água cobrada dos consumidores comerciais foi decidida a partir da análise do Decreto Estadual n. 21.123/83 do Estado de São Paulo.

2. Conforme dito na decisão agravada, eventual violação da Lei Federal n. 6.528/78 seria reflexa, e não direta, porque o deslinde da controvérsia exigiria a interpretação do mencionado decreto estadual, inviável em sede de recurso especial, a teor do enunciado da Súmula 280 do Excelso Pretório.

3. Ademais, após a edição da Emenda Constitucional n. 45/04, a competência para o julgamento de causas nas quais lei local é contestada em face de lei federal passou a ser atribuída ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inc. III, alínea "d", da Carta Magna.

4. No que diz respeito ao agravo interno do Condomínio comercial, observa-se que o autor não conseguiu tudo aquilo que buscava em seus pedidos iniciais. Ao contrário do alegado, a condenação em dobro, nos termos do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, não foi acolhida pelo Tribunal de origem.

5. Assim, levando em consideração a sucumbência de cada parte, a Corte a quo entendeu caracterizada a sucumbência recíproca, e determinou a distribuição dos honorários advocatícios em partes iguais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

6. Diante disso, mostra-se inviável, em sede de recurso especial, aferir o quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, pois a análise demandaria a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado, a teor do óbice contido na Súmula 7/STJ.

7. Não trazendo os agravantes tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, é de se manter a decisão agravada na íntegra, por seus próprios fundamentos.

8. Agravos regimentais a que se negam provimento' (STJ, AgRg no AREsp 324.604/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/12/2013).

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.
RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE MENOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DENTRO DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL. DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL DEVIDA A PARTIR DA DATA EM QUE A VÍTIMA COMPLETARIA 14 ANOS. DANOS MORAIS. REVISÃO DO QUANTUM. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. MATÉRIA DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

1. O STJ pacificou o entendimento de que é devida a indenização por dano material em forma de pensão aos pais de família de baixa renda, em decorrência da morte de filho menor, proveniente de ato ilícito, independentemente do exercício de trabalho remunerado pela vítima.

A pensão mensal deve ser de 2/3 (dois terços) do salário mínimo, desde os 14 anos, data em que o direito laboral admite o contrato de trabalho, até a data em que a vítima atingiria a idade de 65 anos, devendo ser reduzida para 1/3 (um terço) após a data em que o filho completaria 25 anos, quando possivelmente constituiria família própria, reduzindo a sua colaboração no lar primitivo.

2. A revisão do montante indenizatório somente é possível quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

3. O Tribunal de origem, ao considerar as circunstâncias do caso concreto, as condições econômicas das partes e a finalidade da reparação, entendeu por bem majorar o valor a título de danos morais de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) para R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), patamar que reputou mais razoável. A reforma de tal entendimento, quer para reduzir quer para majorar o valor fixado, demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência obstada pelo enunciado 7 da Súmula do STJ.

4. A apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como de existência de sucumbência mínima ou recíproca, demanda revolvimento de matéria fática, obstado pela Súmula 7/STJ.

5. A revisão da verba honorária implica, como regra, reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo ao recorrente demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal.

7. Agravo Regimental não provido' (STJ, AgRg no AREsp 346.483/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/12/2013).

'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUTOS DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. CABIMENTO. RECIPROCIDADE DA SUCUMBÊNCIA E AFASTAMENTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEFERIDA À PARTE ADVERSÁRIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

1. É possível, em ação cautelar, pleitear-se a exibição dos autos de procedimento administrativo fiscal. Inteligência do art. 844, II, do Código de Processo Civil e do art. 41 da Lei de Execuções Fiscais.

2. **A tese de que a sucumbência teria sido recíproca, por demandar reexame de material probatório, não admite exame nesta via;** bem assim, é inviável apreciar o pedido de afastamento da assistência judiciária gratuita na hipótese em que o tribunal de origem reconheceu expressamente a situação de hipossuficiência da parte adversária.

3. Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido' (STJ, REsp 1.398.719/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/10/2013).

'ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS. DIFERENÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21 DO CPC. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em sede de recurso especial, é vedada a apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como da proporção em que cada parte ficou sucumbente em relação ao pedido inicial, por ensejar o revolvimento de matéria eminentemente fática, a provocar o óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido' (STJ, AgRg no REsp 1.236.003/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/09/2013).

Pelo exposto, **nego provimento ao Agravo, com fundamento no art. 544, § 4º, II, a, do CPC** (fls. 632/640e).

Alega o agravante, em síntese, que:

a) "provou de forma escorreitamente (**sic**), DE ACORDO COM OS MOLDES REGIMENTAIS E LEGAIS, a dissidência pretoriana através de julgados do próprio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA que, em casos idênticos, reconheceram o seu direito" (fl. 647e);

b) a decisão agravada esta eivada de excesso de formalismo e rigidez, pois, no seu entender, "a comprovação da divergência jurisprudencial por certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos apontados divergentes, ou por citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados já seria suficiente para demonstrar a divergência jurisprudencial, posto que traduziria com fidelidade o conteúdo das decisões" (fls. 647/648e);

c) "restou configurada a divergência jurisprudencial, pois enquanto este entende que se ambas as partes decaíram de parte de suas pretensões, a verba honorária deve ser fixada e compensada, independentemente da proporção de ganho e de perda sobre a parte controvertida do pedido, o STJ entende que havendo sucumbência recíproca, a distribuição dos ônus sucumbenciais deve ser pautada pelo exame de proporção de ganho e de perda sobre a parte controvertida do pedido, excluindo-se, portanto, aquilo que for devido" (fl. 648e);

d) não é caso de incidência da Súmula 7/STJ, já que "a questão da sucumbência recíproca fixada igualitariamente e compensada pelo TRF/4, independentemente da proporção de ganho e de perda sobre a parte controvertida do pedido não envolve o reexame de provas" (fls. 649/650e);

e) na hipótese dos autos, "o que se discute, unicamente, é se houve correta proporcionalidade da verba sucumbencial fixada no acórdão, porque na visão do Agravante, a decisão não reflete a proporcionalidade das perdas e ganhos de cada parte sofreu em relação ao que foi discutido e decidido no processo" (fl. 650e);

f) "é fato incontroverso que o Agravante obteve ganho de 80% de sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pretensão no processo, sucumbindo em apenas 20%" (fl.653e).

Pede a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao Órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 531.420 - PR (2014/0147397-7)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): – Não assiste razão ao agravante.

Conforme demonstrado na decisão agravada (fls. 632/640e), o recorrente não logrou demonstrar, mediante a realização do devido cotejo analítico, a existência de similitude das circunstâncias fáticas e de direito, nos acórdãos recorrido e paradigmas, com soluções jurídicas diversas, limitando-se apenas a transcrever trechos e ementas dos julgados que entende pertinentes.

A simples transcrição de excertos de votos e ementas não é suficiente para a demonstração do dissídio pretoriano. A parte é obrigada a comprovar a divergência, nos moldes legais e regimentais, sob pena de deixar de evidenciar a similitude fática entre os julgados apontados como dissidentes.

Sobre o tema, confirmam-se, a título exemplificativo, os seguintes precedentes:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. UTILIDADE PÚBLICA. ARBITRAMENTO. INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIO. CONTEMPORANEIDADE. AVALIAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA. COTEJO ANALÍTICO. VIOLAÇÃO. PRAZO EM DOBRO. INEXISTÊNCIA. MANUTENÇÃO. LITISCONSÓRCIO. PATRONOS DISTINTOS.

1. Inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF.

2. Inviável, nessa esteira, a realização do cotejo apenas por ocasião da petição de agravo regimental, porque momento processual inadequado para tanto e porque, no caso, vencido pela preclusão consumativa.

3. Não afasta a regra do art. 191 do CPC a mera circunstância de os litisconsortes interpirem recurso mediante petição única quando, a despeito disso, são mantidos os procuradores distintos.

4. O art. 26 do Decreto-Lei 3.365/1941 atribui à justa indenização o predicado da contemporaneidade à avaliação judicial, sendo desimportante, em princípio, o laudo elaborado pelo ente expropriante para a aferição desse requisito ou a data da imissão na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

posse. Precedentes.

5. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1438111/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe de 21/05/2014).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO. SÚMULA 284/STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NO APELO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. O Recurso Especial, interposto pela alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, necessita de indicação de dispositivo federal violado para a exata compreensão da controvérsia. Incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. É inviável pelo STJ analisar a matéria de fundo de ordem constitucional (princípios: proporcionalidade, razoabilidade, legalidade tributária, hierarquia das leis, separação dos poderes, moralidade e eficiência), uma vez que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal o exame de violação a dispositivo da Constituição da República, nos termos do seu art. 102, III, "a".

3. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

4. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1438487/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/05/2014).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. INSURGÊNCIA DOS EXECUTADOS.

1. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, exige



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos julgados que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas, sem o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

2. Ausência de indicação de dispositivos legais tidos por violados. Incidência do disposto na Súmula 284/STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.

3. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no AREsp 399.683/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 04/02/2014).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO NA ALÍNEA 'C'. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA E DEMONSTRADA. JULGADOS DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULAS NºS 284/STF e 13/STJ.

1. Por força legal, a divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas.

2. A falta de particularização do dispositivo de lei federal a que os acórdãos - recorrido e paradigma - tenham dado interpretação discrepante consubstancia deficiência bastante, com sede própria nas razões recursais, a inviabilizar o conhecimento do apelo especial, pela incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

(...)

4. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.127.998/DF, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/04/2010).

Assim, conforme demonstrado, "a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo ao recorrente demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base no art. 105, III, alínea 'c', da Constituição Federal" (STJ, REsp 1.406.222/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe de 27/03/2014).

No caso concreto, todavia, o recorrente não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas colacionados no Recurso Especial, nos moldes legais e regimentais.

A simples transcrição de excertos e ementas não é suficiente para a demonstração do dissídio pretoriano. A parte é obrigada a comprovar a divergência, nos moldes legais e regimentais, sob pena de deixar de evidenciar a similitude fática e a diversidade, de soluções jurídicas entre os julgados apontados como dissidentes.

Logo, não ficou configurada a divergência jurisprudencial, porquanto desatendido o comando dos arts. 255 do RISTJ e 541 do CPC, o que inviabiliza o conhecimento do Recurso, interposto pela alínea **c** do permissivo constitucional.

Ademais, observa-se, também, que o recorrente, apesar de desenvolver teses que entende amparar sua pretensão, não cuidou de indicar, de forma clara e específica, no Recurso Especial – interposto com base na alínea **c** do permissivo constitucional –, quais dispositivos dos diplomas normativos teriam sido violados, ou, no caso, aos quais teria sido dada interpretação divergente, o que caracteriza a ocorrência de alegação genérica e evidencia a deficiência na fundamentação. Incide, portanto, o enunciado da Súmula 284/STF.

Ainda, sobre o tema, a jurisprudência desta Corte é assente, no sentido de que a ausência de indicação dos dispositivos legais supostamente violados ou que teriam recebido interpretação divergente não autoriza o conhecimento do Recurso Especial.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. NÃO SE PODE CONHECER DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. Quanto aos juros moratórios, **o Recurso Especial, apesar de interposto com base na alínea "a" do permissivo constitucional, não indica, especificamente, o dispositivo de lei federal supostamente contrariado pelo acórdão recorrido. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.**

2. **Da mesma forma, incide o verbete da Súmula 284 do STF quando o recorrente deixa de indicar qual dispositivo de lei federal teve sua interpretação divergente pelo Tribunal, mesmo se o recurso tiver sido interposto pela alínea "c" do**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

permissivo constitucional.

3. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 87.521/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/05/2013).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. TRANSFORMAÇÃO DO EMPREGO PÚBLICO DE ASSESSOR JURÍDICO DO CREMEC PARA O CARGO PÚBLICO DE PROCURADOR FEDERAL. ART. 58, § 3º, DA LEI N. 9.649/98. DECISÃO DO STF NA ADI 2.135-MC. EFEITOS EX NUNC. ART. 6º, § 1º, DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. ANÁLISE VEDADA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

1. No julgamento da ADI 1.717/DF, o Excelso Pretório declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei n. 9.649/98, afirmando que os conselhos de fiscalização possuem natureza de autarquia de regime especial, permanecendo incólume o art. 58, § 3º, que submetia os empregados desses conselhos à legislação trabalhista.

2. No julgamento da ADI 2.135- MC, o Supremo Tribunal Federal suspendeu liminarmente a vigência do caput do art. 39 do texto constitucional, com a redação dada pela EC 19/98, vale dizer, restabeleceu a redação original do dispositivo, exigindo o regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. Ressaltou, todavia, que a decisão tem efeitos ex nunc e que subsiste a legislação editada nos termos da emenda declarada suspensa.

3. Na espécie, o recorrente pretende a transformação do cargo de Assessor Jurídico do CREMEC para o cargo de Procurador Federal, desde 6/12/2001. Todavia, o julgamento da ADI 2.315/DF ocorreu em 2/8/2007, sem efeitos retroativos. O pleito não prospera, pois a data da pretendida transformação é anterior ao julgamento da Suprema Corte.

4. Anote-se, ainda, que em 2001 estava em vigor a supracitada Lei n. 9.649/98, cujo art. 58, § 3º, estabelecia o regime celetista para os empregados dos conselhos de fiscalização profissional.

5. No tocante à violação do art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, **o recorrente não indicou claramente em que constituiu a suposta violação, apenas mencionando o dispositivo de forma genérica, sem discriminação precisa do dispositivo tido como violado. Dessa forma, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da violação, incidindo a Súmula**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

284 do STF.

6. Não cabe a esta Corte Superior analisar princípios (direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada) contidos na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, por estarem revestidos de carga eminentemente constitucional.

7. Recurso especial a que se nega provimento" (STJ, REsp 1.435.502/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/05/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO REGIMENTAL VIA FAC-SÍMILE. REGULARIDADE CONSTATADA. EXAME DO RECURSO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. OFENSA À COISA JULGADA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DECISÃO ULTRA PETITA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ.

1. Com razão a embargante quanto à regularidade da interposição do agravo regimental via fac-símile; assim, passa-se ao exame das razões desse recurso.

2. Não viola o artigo 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no caso em exame.

3. No que tange à alegada ofensa à coisa julgada, a recorrente não indicou qual dispositivo de lei federal teria sido violado, o que faz incidir, por analogia, o teor da Súmula 284/STF.

4. Não houve específico ataque ao fundamento da decisão agravada de incidência da Súmula 283/STF no que se refere à alegada decisão ultra petita. Incidência da Súmula 182/STJ no ponto.

5. Embargos de declaração acolhidos para conhecer do agravo regimental anteriormente interposto e negar-lhe provimento" (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 438.641/MT, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/03/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ARTIGO E DA ALÍNEA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. A decisão agravada subsiste em seus próprios fundamentos.

2. O agravo foi improvido pela aplicação no caso da Súmula



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

284 do STF, pois o recorrente não indicou o artigo nem a alínea do permissivo constitucional em que embasa seu recurso especial. Ademais, não há violação do art. 535 do CPC e a consequente incidência do enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a Corte a quo não analisou os artigos infraconstitucionais tidos por violados, apesar da oposição dos embargos declaratórios. Outrossim, aplica-se à espécie a Súmula 7 do STJ quanto à indenização e quanto aos honorários advocatícios, estendendo-se a referida Súmula 7 do STJ também à necessidade de produção de provas para análise de eventual violação do art. 333, I, do CPC.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 382.843/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/12/2013).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se conhece da violação ao art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

2. Na espécie, o Tribunal de origem, com base nas provas dos autos, concluiu que houve falha na prestação do serviço de energia elétrica oferecido pela recorrente, o que configurou dano moral suportado pela recorrida. Alterar tal entendimento, significa adentrar no contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável nesta seara recursal, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a quantia estipulada a título de danos morais, quando não exorbitante ou irrisória, não pode ser revista, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

4. Não se conhece da tese referente ao termo inicial dos juros de mora, uma vez que a parte recorrente não indicou qual dispositivo de lei federal teria sido contrariado por ocasião do acórdão recorrido. Incide, pois, por analogia, o disposto na Súmula 284/STF, ante a fundamentação deficiente do recurso quanto ao ponto.

5. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

402.492/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/11/2013).

A Corte Especial do STJ consolidou o entendimento no sentido de que a ausência de indicação do dispositivo legal violado torna incabível o conhecimento do Recurso Especial tanto pela alínea **a**, como pela **c**, do permissivo constitucional.

Confira-se a ementa do referido julgado:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DISPOSITIVO LEGAL. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A inépcia da petição inicial, escorada no inciso II do parágrafo único do artigo 295 do Código de Processo Civil, se dá nos casos em que se impossibilite a defesa do réu ou a efetiva prestação jurisdicional" (REsp 1.134.338/RJ, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, DJe 29/9/11).

2. Hipótese em que a petição inicial, além de descrever de forma objetiva os fatos (candidato inscrito em concurso público que, aprovado nas fases iniciais, foi obstado de continuar no certame por não lograr êxito no teste psicotécnico), informa o direito subjetivo supostamente ofendido, ensejador do writ, sem causar qualquer espécie de embaraço à defesa do réu ou à efetiva prestação jurisdicional, tanto assim que o pedido foi julgado procedente.

3. Nos termos do art. 105, III, "c", da Constituição Federal, é cabível a interposição de recurso especial quanto o acórdão recorrido "der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal".

4. "Para que se caracterize o dissídio, faz-se necessária a demonstração analítica da existência de posições divergentes sobre a mesma questão de direito" (AgRg no Ag 512.399/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 8/3/04).

5. Para demonstração da existência de similitude das questões de direito examinadas nos acórdãos confrontados "[é] imprescindível a indicação expressa do dispositivo de lei tido por violado para o conhecimento do recurso especial, quer tenha sido interposto pela alínea a quer pela c" (AgRg nos EREsp 382.756/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Corte Especial, DJe 17/12/09).

6. Sem a expressa indicação do dispositivo de lei federal nas razões do recurso especial, a admissão deste pela alínea "c" do permissivo constitucional importará na aplicação, nesta Instância Especial, sem a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessária mitigação, dos princípios jura novit curia e da mihi factum dabo tibi ius, impondo aos em. Ministros deste Eg. Tribunal o ônus de, em primeiro lugar, de ofício, identificarem na petição recursal o dispositivo de lei federal acerca do qual supostamente houve divergência jurisprudencial.

7. A mitigação do mencionado pressuposto de admissibilidade do recurso especial iria de encontro aos princípios da ampla defesa e do contraditório, pois criaria para a parte recorrida dificuldades em apresentar suas contrarrazões, na medida em que não lhe seria possível identificar de forma clara, precisa e com a devida antecipação qual a tese insculpida no recurso especial.

6. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe de 17/03/2014).

Por fim, apenas a título de esclarecimento, é oportuno ressaltar que, a jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, em sede de Recurso Especial, é vedada a apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como da proporção em que cada parte foi sucumbente, em relação ao pedido inicial, por ensejar o revolvimento de matéria eminentemente fática, a atrair o óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART.535 DO CPC. NÃO DEMONSTRAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REVISÃO.

1. Atrai a incidência do óbice previsto na Súmula n. 284/STF a alegação de que o art. 535 do CPC foi violado desacompanhada de argumento que demonstre efetivamente em que ponto o acórdão embargado permaneceu omissa.

2. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 211/STJ quando a questão suscitada no recurso especial, não obstante a oposição de embargos declaratórios, não tenha sido apreciada pela Corte a quo.

3. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

4. Não cabe rever, em recurso especial, questão referente à sucumbência recíproca quando for necessário reexaminar elementos fáticos. Aplicação da Súmula n. 7/STJ.

5. Agravo regimental provido para se conhecer do agravo em recurso especial e negar-lhe provimento" (STJ, AgRg no AREsp 203.073/DF,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe de 19/05/2014).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR. MODIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

2. A pretensão de que se reconheça a sucumbência recíproca encontra óbice na Súmula 7/STJ, porquanto demandaria reexame de provas. Precedente.

3. Com exceção de casos de valores exorbitantes ou ínfimos - o que não se verifica na espécie -, a discussão acerca do quantum da verba honorária encontra-se no contexto fático-probatório dos autos, o que obsta o revolvimento do valor arbitrado nas instâncias ordinárias pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento da Súmula 7 desta Corte.

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 402.453/SE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 29/04/2014).

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp n. 973827/RS, Relatora para o acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012). Precedente representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC).

2. No caso, o acórdão recorrido concluiu que o contrato possui pactuação expressa quanto à capitalização de juros. Alterar tal entendimento demandaria a análise das cláusulas contratuais e do conteúdo fático-probatório dos autos, circunstância que atrai o óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. A análise da extensão da sucumbência das partes para fins



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de aplicação do art. 21, parágrafo único, do CPC revela-se inviável em recurso especial, em virtude do óbice erigido pela Súmula n. 7/STJ. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 429.309/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 09/04/2014).

"AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÕES REVISIONAL E DE COBRANÇA. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO E EM CONTA-CORRENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MULTA POR MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. INTERESSE EM RECORRER. INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ENUNCIADOS 284 E 7 DA SÚMULA DO STF E DO STJ.

1. Tendo o Tribunal de origem apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há que se falar em violação do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Aplica-se a orientação contida no enunciado 284 da Súmula do STF quando a tese defendida no recurso especial não possui correlação com os dispositivos de lei federal apontados.

3. As questões relativas à inversão do ônus da prova e à eventual ocorrência de decaimento recíproco, entre outras de igual natureza, dependem do reexame dos elementos fáticos da causa, prática vedada pelo Verbete 7 da Súmula do STJ.

4. Excluída a capitalização dos juros, salvo anualmente em um dos contratos, não dispõe a parte de interesse na reforma da decisão agravada.

5. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no Ag 1.357.985/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 01/04/2014).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE CONDENAÇÃO. TESE NÃO LEVANTADA NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA E MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. ANÁLISES QUE DEMANDAM INCURSÃO NO CONTEÚDO FÁTICO PROBATÓRIO CONTIDO NOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DO MUNICÍPIO DESPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A questão relativa ao excesso de condenação não foi levantada nas Razões do Recurso Especial interposto pelo ora agravante, tratando-se de incabível inovação recursal.
2. **A aferição do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, mostra-se inviável em recurso especial, tendo em vista a circunstância obstativa decorrente do disposto na Súmula 7 desta Corte (AgRg no Ag 923.294/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU 17.12.07).**
3. É firme a orientação desta Corte quanto à impossibilidade do exame do cabimento da multa por litigância de má-fé aplicada pela instância de origem, na medida em que demanda a análise da existência do elemento subjetivo das hipóteses autorizadoras, o que é vedado a esta Corte, por óbice da Súmula 07/STJ.
4. A análise de matéria de cunho constitucional é, por força do art. 102, III da Carta Maior, exclusiva da Suprema Corte, sendo, portanto, vedado a este Superior Tribunal de Justiça conhecer da suposta infringência, ainda que para fins de prequestionamento.
5. Agravo Regimental do MUNICÍPIO DE CAPIM GROSSO/BA desprovido" (STJ, AgRg no AREsp 322.511/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/04/2014).

"AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. TARIFA DE SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. CRITÉRIO DE CLASSIFICAÇÃO E COBRANÇA. ENQUADRAMENTO NO REGIME DE MÚLTIPLAS ECONOMIAS. DECRETO ESTADUAL N. 21.123/83. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Relativamente à irresignação da Sabesp, extrai-se do acórdão recorrido que a questão pertinente ao "sistema de economias" como forma de cálculo da tarifa da água cobrada dos consumidores comerciais foi decidida a partir da análise do Decreto Estadual n. 21.123/83 do Estado de São Paulo.
2. Conforme dito na decisão agravada, eventual violação da Lei Federal n. 6.528/78 seria reflexa, e não direta, porque o deslinde da controvérsia exigiria a interpretação do mencionado decreto estadual, inviável em sede de recurso especial, a teor do enunciado da Súmula 280 do Excelso Pretório.
3. Ademais, após a edição da Emenda Constitucional n. 45/04, a competência para o julgamento de causas nas quais lei local é contestada em face de lei federal passou a ser atribuída ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inc. III, alínea "d", da Carta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Magna.

4. No que diz respeito ao agravo interno do Condomínio comercial, observa-se que o autor não conseguiu tudo aquilo que buscava em seus pedidos iniciais. Ao contrário do alegado, a condenação em dobro, nos termos do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, não foi acolhida pelo Tribunal de origem.

5. Assim, levando em consideração a sucumbência de cada parte, a Corte a quo entendeu caracterizada a sucumbência recíproca, e determinou a distribuição dos honorários advocatícios em partes iguais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

6. Diante disso, mostra-se inviável, em sede de recurso especial, aferir o quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, pois a análise demandaria a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado, a teor do óbice contido na Súmula 7/STJ.

7. Não trazendo os agravantes tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, é de se manter a decisão agravada na íntegra, por seus próprios fundamentos.

8. Agravos regimentais a que se negam provimento" (STJ, AgRg no AREsp 324.604/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/12/2013).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE MENOR DENTRO DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL. DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL DEVIDA A PARTIR DA DATA EM QUE A VÍTIMA COMPLETARIA 14 ANOS. DANOS MORAIS. REVISÃO DO QUANTUM. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. MATÉRIA DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

1. O STJ pacificou o entendimento de que é devida a indenização por dano material em forma de pensão aos pais de família de baixa renda, em decorrência da morte de filho menor, proveniente de ato ilícito, independentemente do exercício de trabalho remunerado pela vítima.

A pensão mensal deve ser de 2/3 (dois terços) do salário mínimo, desde os 14 anos, data em que o direito laboral admite o contrato de trabalho, até a data em que a vítima atingiria a idade de 65 anos, devendo ser reduzida para 1/3 (um terço) após a data em que o filho completaria 25 anos, quando possivelmente constituiria família



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

própria, reduzindo a sua colaboração no lar primitivo.

2. A revisão do montante indenizatório somente é possível quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

3. O Tribunal de origem, ao considerar as circunstâncias do caso concreto, as condições econômicas das partes e a finalidade da reparação, entendeu por bem majorar o valor a título de danos morais de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) para R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), patamar que reputou mais razoável. A reforma de tal entendimento, quer para reduzir quer para majorar o valor fixado, demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência obstada pelo enunciado 7 da Súmula do STJ.

4. A apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como de existência de sucumbência mínima ou recíproca, demanda revolvimento de matéria fática, obstado pela Súmula 7/STJ.

5. A revisão da verba honorária implica, como regra, reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso.

6. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo ao recorrente demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal.

7. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 346.483/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/12/2013).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUTOS DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. CABIMENTO. RECIPROCIDADE DA SUCUMBÊNCIA E AFASTAMENTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEFERIDA À PARTE ADVERSÁRIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

1. É possível, em ação cautelar, pleitear-se a exibição dos autos de procedimento administrativo fiscal. Inteligência do art. 844, II, do Código de Processo Civil e do art. 41 da Lei de Execuções Fiscais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. **A tese de que a sucumbência teria sido recíproca, por demandar reexame de material probatório, não admite exame nesta via;** bem assim, é inviável apreciar o pedido de afastamento da assistência judiciária gratuita na hipótese em que o tribunal de origem reconheceu expressamente a situação de hipossuficiência da parte adversária.

3. Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido" (STJ, REsp 1.398.719/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/10/2013).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS. DIFERENÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21 DO CPC. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

Em sede de recurso especial, é vedada a apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como da proporção em que cada parte ficou sucumbente em relação ao pedido inicial, por ensejar o revolvimento de matéria eminentemente fática, a provocar o óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.236.003/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/09/2013).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0147397-7

AgRg no
AREsp 531.420 / PR

Números Origem: 200170110010456 200170110010584 200170110011023 200170110335570
5000050562010040470 50002506320104047011 PR-10794 PR-11399 PR-1196
PR-14595 PR-16397 PR-17595 PR-17795 PR-1791995 PR-1797 PR-1801995
PR-1901995 PR-200170110010456 PR-200170110010584 PR-200170110010730
PR-200170110010742 PR-200170110010997 PR-200170110011023
PR-200170110011059 PR-200170110011114 PR-200170110011229
PR-200170110011254 PR-200170110011394 PR-200170110011436
PR-200170110011485 PR-200170110012880 PR-200170110015636
PR-200170110015648 PR-200170110015650 PR-200170110015703
PR-200170110015715 PR-200170110016136 PR-200170110032749
PR-200170110032804 PR-200170110033924 PR-200170110034795
PR-200170110035570 PR-200170110037802 PR-200270110001241
PR-200270110035925 PR-200270110036498 PR-200270110038653
PR-200370110022030 PR-2461997 PR-301992 PR-401993 PR-471999
PR-50002506320104047011 PR-5595 PR-691996 PR-7498 PR-7894 PR-7994
PR-8096 PR-8097 PR-811996 PR-891998 PR-9098 PR-9630118017
TRF4-50000505620104047011

PAUTA: 06/11/2014

JULGADO: 06/11/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AMORIM PEDROSA MOLEIRINHO
ADVOGADOS : MARCOS ANTÔNIO PIOLA E OUTRO(S)
EUSTÁQUIO DE OLIVEIRA JUNIOR
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AMORIM PEDROSA MOLEIRINHO
ADVOGADOS : MARCOS ANTÔNIO PIOLA E OUTRO(S)
EUSTÁQUIO DE OLIVEIRA JUNIOR
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.